



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001108-08.2020.8.21.0037/RS**

**AUTOR:** CARJANE TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO:** LUIS HENRIQUE GUARDA (OAB RS049914)

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

1. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente expôs as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, destacando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório, em conformidade com o artigo 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Verifica-se que a empresa autora apresentou, junto com a peça exordial, todos os documentos exigidos pelo artigo 51, além do requisito do inciso I, acima demonstrado: **a)** balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inciso II, a), demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inciso II, b), demonstração de resultado desde o último exercício social (inciso II, c) e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (inciso II, d) (evento 1, documentos Outros 4; Outros 5; Outros 6; Outros 7; Outros 8); **b)** relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimento de seus créditos (inciso III – evento 1, Outros 9); **c)** relação de empregados (inciso IV - evento 1, Outros 10); **d)** certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inciso V – evento 1, Outros 13 e Outros 14); **e)** relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inciso VI – evento 1, Outros 11 e Outros 12); **f)** extratos atualizados das contas bancárias do devedor (inciso VII – evento 1, Extrato 15; Extrato 16; Extrato 17; e Extrato 18); **g)** certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de sua filial (inciso VIII – evento 1, Outros 19); **h)** relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inciso IX – evento 1, Outros 20).

Dessa forma, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por CARJANE TRANSPORTES LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

2. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial o escritório **VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**, que deverá ser intimado pelos telefones (51) 3414-6760 ou (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, assinalando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, aceitando o encargo, prestar compromisso.

3. No mais, determino, na forma da Lei 11.101/2005 (LRF):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

3.1. a **dispensa** do devedor de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsão do artigo 52, II;

3.2. a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos, excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos juízos;

3.3. a **suspensão** do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º;

3.4. a apresentação, pelo devedor, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

4. No que toca à Empresa Recuperanda:

4.1. terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para **apresentação do plano de recuperação**, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

4.2. deverá acrescentar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, em todos os atos, contratos e documentos a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

5. Ordeno, ainda:

5.1. a intimação do representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

5.2. a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no §1º do art. 52 da LRF, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências;

5.3. o oficiamento à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF (anotação da recuperação judicial no registro correspondente).

6. Por fim, no que tange ao pedido de sustação de protestos, cumpre salientar que, estando o processo em sua fase inicial, não há possibilidade de sustação de protesto ou exclusão/cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, na medida em que, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, uma vez que ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Por essa razão, a recuperação judicial não pode afetar o direito de protesto, sob pena de ferir o legítimo direito de cobrança do credor.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROTESTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE NO DIREITO INVOCADO. O PROTESTO É ATO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONSTITUIÇÃO PLENA DO DIREITO DE COBRANÇA DO CREDOR. O deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas, o se que mostra indispensável para a constituição plena do direito de cobrança do credor sobre a relação jurídica ainda existente. Aplicação do art. 75 da Lei nº 4.728/65, art. 24 da Lei nº 9.492/97 e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Em regra, o contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, no caso, o contrato de câmbio nº 112951890 restou descaracterizado à categoria de simples contrato de mútuo, em razão do excesso de prazo para liquidação, perdendo o privilégio de crédito extraconcursal e sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que se operou a novação sobre o contrato de câmbio nº 112951890, tendo em vista a homologação do plano por sentença, que concedeu a recuperação judicial por "Cram Down", o que impossibilita o protesto de referido título. A novação provoca a extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo, aparentemente, imperioso reconhecer como injustificado o protesto do contrato de câmbio nº 112951890. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70065939761, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 19/11/2015)*

Em razão do exposto, indefiro o pedido formulado.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Dil. Legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 19/6/2020, às 17:12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10002533525v4** e o código CRC **ae35359**.

---